

## DIREITO PENAL IV

- CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO
- [www.eduardofernandesadv.jur.adv.br](http://www.eduardofernandesadv.jur.adv.br)

1

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- ASPECTO HISTÓRICO

2

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- IGREJA/INQUISIÇÃO
- PENAS CRUÉIS E DESUMANAS
- REGIME MONÁRQUICO
- PODER ABSOLUTO
- GOVERNOS AUTORITÁRIOS
- PROCESSOS INJUSTOS E SEM GARANTIAS
- LEIS VAGAS E ATROZES
- PENA COM FUNÇÃO DE PREVENÇÃO GERAL
- O ACUSADO ERA COLOCADO COMO MERO EXEMPLO

3

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- **O DIREITO NATURAL À LUZ DA RAZÃO:** passagem do teológico para o abstrato (metafísico).
  - "A história de todos os séculos demonstra que esse dom sagrado do céu é a coisa de que mais se abusa. E como poderão respeitá-la os criminosos, se ela é diariamente violada pelos homens considerados mais sábios e virtuosos?" (BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas, p. 36)
- **VOLTAIRE, MONTESQUIEU, ROUSSEAU e CESARE DE BECCARIA**
- **"O CONTRATO SOCIAL" DE ROUSSEAU**
  - 1. nenhum homem tinha autoridade natural sobre o outro, de modo que somente as convenções é que poderiam gerar direito;
  - 2. Necessidade de a força ser transformada em direito e a obediência em dever;
  - 3. Necessidade de remontar o pacto social

4

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- **REVOLUÇÃO FRANCESA:**
  - AUTONOMIA DA VONTADE e *PACTA SUNT SERVANDA*
- **REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**
  - **QUESTÃO SOCIAL**
    - "A expressão *questão social* não havia sido formulada antes do século XIX, quando os efeitos do capitalismo e as condições da infra-estrutura social se fizeram sentir com muita intensidade, acentuando-se um amplo empobrecimento dos trabalhadores, inclusive dos artesãos, pela insuficiência competitiva em relação à indústria que florescia" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 19 ed. São Paulo : Saraiva, 2004, p.9)
  - **AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO**

5

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- **ESTADO LIBERAL PARA O ESTADO SOCIAL**
  - CONSTITUIÇÃO MEXICANA (1917)
  - CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR (1919) - INAUGURANDO A ERA DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL

6

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • BRASIL

- LEI ÁUREA – 13/05/1888
- “QUESTÃO SOCIAL”: SOMENTE NO INÍCIO DO SÉCULO XX
- CLT – 1943: REFERÊNCIA “CARTA DEL LAVRORO”
- CONSTITUIÇÃO DE 1891: APENAS UMA MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE QUALQUER PESSOA REUNIR-SE LIVREMENTE E SEM ARMAS, LEGALIZANDO A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS.
- CARTA MAGNA DE 1934: INÍCIO DA CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR
- CF/88: AMPLIA O LEQUE DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO TRABALHADOR

7

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • CF/88:

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:** (...) III - a **dignidade da pessoa humana**;
- Dignidade da pessoa humana enquanto sobreprincípio
- Direito fundamental de conteúdo complexo e representa o conjunto de direitos fundamentais, previstos ou não na CF/88
- DUPLA EXIGÊNCIA: resguardo e promoção

8

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • CF/88:

- Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
  - XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
  - XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
  - XVII - **é plena a liberdade de associação para fins lícitos**, vedada a de caráter paramilitar;
  - XX - **ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado**;

9

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • CF/88:

- [Arts. 6º, 7º, 8º e 9º](#)

### • CÓDIGO PENAL REPUBLICANO DE 1890 (DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890)

#### • CAPÍTULO VI: DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

- Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias:
  - Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.
- Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa, ou ameaça de algum mal:

10

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • CÓDIGO PENAL REPUBLICANO DE 1890 (DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890) – FOCO NA LIBERDADE

- Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:
  - Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.
  - § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:
  - Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.
  - § 2º Si usarem de violencia:
  - Pena - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

11

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

### • CÓDIGO PENAL REPUBLICANO DE 1890 (DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890)

- Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:
  - Pena - de prisão cellullar por um a três mezes.
  - § 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:
  - Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.
  - § 2º Si usarem de violencia:
  - Pena - de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

12

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- O CP VIGENTE: ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

13

## DISPOSIÇÃO DO TEMA NO CÓDIGO PENAL

- TÍTULO IV: DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (ART. 197 ao ART. 207)

14

## DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- Atentado contra a liberdade de trabalho
- Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta
- Atentado contra a liberdade de associação
- Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem
- Paralisação de trabalho de interesse coletivo
- Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem
- Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
- Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho
- Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
- Aliciamento para o fim de emigração
- Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

15

## ASPECTOS COMUNS DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

- NÃO POSSUEM MODALIDADE CULPOSA
- AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA
- PASSÍVEIS DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – LEI 9.099/95

16

## COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

### • A quem compete julgar os crimes contra a organização do trabalho?

- Justiça Estadual?
- Justiça Federal?
- Justiça do trabalho?

17

## COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

- JUSTIÇA FEDERAL: CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: "VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;"
- JUSTIÇA ESTADUAL:
  - PENAL: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. SÚMULA 115/TFR. OFENSA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Cumpre à Justiça Federal processar e julgar "os crimes contra a organização do trabalho" (CR, art. 109, inc. VI) quando "houver ofensa ao sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores" (EDcl no Agrg no CC 129.181/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 25/02/2015; Súmula 115/TFR). Não lhe compete, contudo, processar e julgar causa decorrente de relação de trabalho relacionada à violação de direitos individuais, ainda que pertencentes a um grupo determinado de pessoas. 02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquirições Policiais e Correção da Polícia Judiciária da Comarca de São Paulo/SP, ora suscitante. (CC 131.319/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 11/09/2015)

18

### ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DO TRABALHO – ART. 197

Art. 197 - **Constranger** alguém, mediante **violência ou grave ameaça**:

I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias;

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**;

II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a **participar de greve ou paralisação de atividade econômica**;

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

- LIBERDADE DO TRABALHO
- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA
- SUJEITO ATIVO
- SUJEITO PASSIVO
  - **NOBONHA: PESSOA FÍSICA e PESSOA JURÍDICA**
  - **MAIORIA: SOMENTE PESSOA FÍSICA**
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- **CLEBER MASSON: SEMPRE PERMANENTE**
- **GRECO: INSTANTÂNEO ou PERMANENTE**

21

### ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE CONTRATO E BOICOTAGEM VIOLENTA – ART. 198

Art. 198 - **Constranger** alguém, mediante **violência ou grave ameaça**, a **celebrar contrato de trabalho**, ou a **não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

- LIBERDADE DO TRABALHO
- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA: **MATERIAL**
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- INSTANTÂNEO ou PERMANENTE
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- BOICOTAGEM – NELSON HUNGRIA: "Trata-se de uma espécie de ostracismo econômico..."
- **NÃO INCLUI DINHEIRO**
- **MERO CONVENCIMENTO NÃO CONFIGURA O DELITO EM TELA**

22

### ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – ART. 199

Art. 199 - **Constranger** alguém, mediante **violência ou grave ameaça**, a **participar ou deixar de participar de determinado sindicato ou associação profissional**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

- LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E FILIAÇÃO
- CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA: **MATERIAL**
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- **INSTANTÂNEO ou PERMANENTE (GRECO)**
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

23

### ATENTADO CONTRA A LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO – ART. 199

**SINDICATO**: "é uma associação permanente e organizada de trabalhadores com o objetivo de defender, manter e promover seus interesses com vistas à obtenção de melhores condições de vida e trabalho" (José Cairo Júnior, p. 781).

- **ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL**: "É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas" (art. 511 da CLT)

24

### PARALISAÇÃO DO TRABALHO, SEGUIDA DE VIOLÊNCIA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM – ART. 200

Art. 200 - **Participar** de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, **praticando violência contra pessoa ou contra coisa**:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, **além da pena correspondente à violência**.

Parágrafo único - Para que se considere **coletivo** o abandono de trabalho **é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados**.

- LIBERDADE DE TRABALHO (DAMÁSIO) X REGULARIDADE E MORALIDADE DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS (GRECO e BITENCOURT)
- MATERIAL e INSTANTÂNEO
- CRIME PRÓPRIO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ABRANGE GREVE e LOCKOUT
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

25

### PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO – ART. 201

Art. 201 - **Participar** de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, **provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo**:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

- BEM JURÍDICO PROTEGIDO: ver ART. 200
- REVOGADO PELA **LEI 7.783/89**
  - **BITENCOURT, ALBERTO SILVA FRANCO e LUIZ REGIS PRASO: SIM**
  - **NUCCI: APLICAÇÃO DO ART. 201 SOMENTE A SERVIÇOS ESSENCIAIS**
- MATERIAL e INSTANTÂNEO
- CRIME PRÓPRIO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

26

**PARALISAÇÃO DE TRABALHO DE INTERESSE COLETIVO – ART. 201**

**LEI 7.783/89:**  
Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
II - assistência médica e hospitalar;  
III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;  
IV - funerários;  
V - transporte coletivo;  
VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;  
VII - telecomunicações;  
VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
X - controle de tráfego aéreo;  
XI - compensação bancária;  
XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;  
XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e  
XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

27

**INVASÃO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU AGRÍCOLA. SABOTAGEM – ART. 202**

Art. 202 - Invasão ou ocupar estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, com o intuito de impedir ou embarçar o curso normal do trabalho, ou com o mesmo fim danificar o estabelecimento ou as coisas nele existentes ou delas dispor.  
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

- ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, SEU DESENVOLVIMENTO NORMAL e REGULAR
  - **SABOTAGEM:** também a posse e a propriedade
- **CRECO:** FORMAL e PERMANENTE
- **CLEBER:** FORMAL (INVASÃO/OCUPAÇÃO) e MATERIAL (SABOTAGEM) e PERMANENTE (INVASÃO/OCUPAÇÃO) e INSTANTÂNEO (SABOTAGEM).
- SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO
- CONSUMAÇÃO
- ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

28

**FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA – ART. 203**

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:  
Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§ 1º Na mesma pena incorre quem:  
I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;  
II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.  
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA
- MATERIAL
- INSTANTÂNEO ou PERMANENTE (CASO SE PRORROGUE NO TEMPO)
- NORMA PENAL EM BRANCO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA
- **CASO PRÁTICO INTERESSANTE**

29

**FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA – ART. 203**

• **INDÍGENA – LEI 6.001/73:**  
• Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:  
• I - **Índio ou Silvícola** - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;  
• Art 4º Os índios são considerados:  
• I - **Isolados** - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunidade nacional;  
• II - **Em vias de integração** - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunidade nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;  
• III - **Integrados** - Quando incorporados à comunidade nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

30

**FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO – ART. 204**

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:  
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- INTERESSE NA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO
- MATERIAL
- INSTANTÂNEO
- NORMA PENAL EM BRANCO
- CONSUMAÇÃO e TENTATIVA
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

31

**FRUSTRAÇÃO DE LEI SOBRE A NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO – ART. 204**

Art. 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

32

### EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA – ART. 205

Art. 205 - **Exercer** atividade, de que está impedido por **decisão administrativa**:

Penas - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

- INTERESSE DO ESTADO NO CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES
- DECISÃO ADMINISTRATIVA X DECISÃO JUDICIAL:
  - Art. 359: Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado **por decisão judicial**:
- CRIME PRÓPRIO
- CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA REITERADA (CRIME HABITUAL)
- MAIORIA NÃO ADMITE TENTATIVA
  - **GRECO**: CONSIDERA POSSÍVEL
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA

### ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO – ART. 206

Art. 206 - **Recrutar** trabalhadores, **mediante fraude**, com o fim de **levá-los para território estrangeiro**.

Penas - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

- INTERESSE DO ESTADO EM MANTER OS TRABALHADORES EM TERRITÓRIO NACIONAL
- NÚMERO MÍNIMO DE TRABALHADORES:
  - **CLEBER MASSON**: PELO MENOS 03: quando o legislador se contenta com apenas 02, o fez expressamente (ex.: art. 157, § 2º, II, CP)
- CRIME FORMAL e INSTANTÂNEO
- CRIME COMUM
- CONSUMAÇÃO: NÃO EXIGE QUE O TRABALHADOR SAIA DO TERRITÓRIO NACIONAL.

33

34

### ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO NO TERRITÓRIO NACIONAL – ART. 207

Art. 207 - **Aliciar** trabalhadores, com o fim de **levá-los de uma para outra localidade do território nacional**:

Penas - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, **mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem**.

§ 2º A pena é **aumentada de um sexto a um terço** se a vítima é menor de dezotois anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

- INTERESSE DO ESTADO EM MANTER OS TRABALHADORES EM SUAS REGIÕES.
- CRIME FORMAL e INSTANTÂNEO
- CRIME COMUM
- CONSUMAÇÃO: NÃO EXIGE QUE O DESLOCAMENTO VENHA A OCORRER
- ELEMENTO SUBJETIVO
- MODALIDADES COMISSIVA e OMISSIVA
- FIGURA ASSEMBLADA
- CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA

35